

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

ATOS DO PLENO	02
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS	10
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	22
ATOS DA CORREGEDORIA.....	22
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	23

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚ



TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 04 de agosto de 2026
Publicação: Quarta-feira, 05 de agosto de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DO PLENO

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 09 DE JULHO DE 2026

Republicação

Concede o Colar do Mérito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – Conselheiro Jesualdo Cavalcanti às pessoas que menciona.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, por ocasião das solenidades comemorativas de aniversário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, 127 anos, e de acordo com a Resolução TCE-PI nº 18/2013,

RESOLVE:

Art. 1º - É concedido Colar do Mérito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí às seguintes autoridades:

- 1) João de Almendra Freitas Filho, sob indicação do Presidente do TCE-PI, Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros;
- 2) José Rodrigues dos Santos, sob indicação do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva;
- 3) Carla Yáscar Bento Feitosa Belchior, sob indicação da Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga;
- 4) Ramon Patrese Veloso e Silva, sob indicação do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros;
- 5) Evandro Alberto de Sousa, sob indicação da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins;
- 6) Maxwell Borges de Moura Vieira, sob indicação do Cons. Kléber Dantas Eulálio;
- 7) Joaquim Santana Neto, sob indicação da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues;
- 8) Maria Helena de Oliveira Lima, sob indicação da Cons.^a Rejane Ribeiro Dias;
- 9) Marina Rocha Cavalcante Barros Mendes, sob indicação do Ministério Público de Contas junto ao TCE/PI;
- 10) José Luís de Carvalho, sob indicação do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo;
- 11) Mário Basílio de Melo, sob indicação do Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara;

- 12) José Rodrigues Alves (In Memoriam), sob indicação do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras;
- 13) Edson Albuquerque, sob indicação do Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo;
- 14) Flávio Chaib, sob indicação da Escola de Gestão e Controle Cons. Alcides Nunes;
- 15) Fellipe Sampaio Braga, sob indicação do Pleno do TCE/PI;
- 16) Marcos Steiner Rodrigues Mesquita, sob indicação do Pleno do TCE/PI;
- 17) Nadja Cilene Lima Rodrigues, sob indicação do Pleno do TCE/PI;
- 18) Francisco Mariz Chaves, sob indicação do Pleno do TCE/PI.

Art. 2º - Os agraciados receberão suas comendas em sessão solene no dia 21 de agosto do corrente ano.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de julho de 2026.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - **Presidente**
 Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
 Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
 Cons. Kleber Dantas Eulálio
 Cons.^a Rejane Ribeiro de Sousa Dias
 Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
 Proc. Leandro Maciel do Nascimento – **Procurador-Geral do MPC**

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC/007546/2026

ACÓRDÃO Nº 340/2026-PLENO

NATUREZA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 153/2026 – 1ª CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO TC/011048/2025

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI

RECORRENTE: MOURA & MUNIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL: 06/07/2026 A 10/07/2026.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS MOURA & MUNIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 153/2026 – 1ª CÂMARA, QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO (TC 011048/2025), SEM APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA-PI. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

I- CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração visando modificar o Acórdão nº 153/2026 – 1ª Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação (TC/011048/2025), sem aplicação de multa aos responsáveis.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A recorrente alegou que foi reconhecida a inexistência de irregularidades, razão por que não se justifica o julgamento de procedência parcial, afirmando que, para preservar a coerência interna do julgamento deveria ser julgada improcedente a representação.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. Restou evidenciado que as razões recursais apresentadas não justificam a modificação da decisão recorrida, tendo em vista que não trouxeram ao processo fato ou documento novo.

IV- DISPOSITIVO

5. Conhecimento. Desprovemento do Recurso de Reconsideração. Manutenção da Decisão Recorrida. Unanimidade.

Dispositivos relevantes citados: art. 152, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 423 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno).

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração. Representação. Conhecimento. Desprovemento. Manutenção da Decisão Recorrida. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Recurso de Reconsideração apresentado à peça 01, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 07), o voto do Relator (peça 10), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, por **unanimidade** dos votos, pelo **CONHECIMENTO** do presente **Recurso de Reconsideração** interposto pela MOURA & MUNIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 153/2026 – 1ª Câmara, proferido nos autos de Representação TC 011048/2025.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão do Pleno Virtual em Teresina-PI, 10 julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. **Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

PROCESSO TC/005342/2025

PARECER PRÉVIO Nº 64/2026 - 2ª CÂMARA

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ ALVES MACHADO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO (A): UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB 5.456 (PEÇA 10.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 06/07/2026 A 10/07/2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. CONTAS DE GOVERNO. AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DA RECEITA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRSU). ELEVADO PERCENTUAL DE CANCELAMENTO DE OBRIGAÇÕES LIQUIDADAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR. INCONSISTÊNCIA NA CONTABILIZAÇÃO DA DÍVIDA DO MUNICÍPIO COM A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE APLICAR O SUPERÁVIT DO ANO ANTERIOR DO FUNDEB. DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO FIXADA NA LDO COM A NÃO ADOÇÃO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO NOMINAL FIXADA NA LDO. AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL DE RECEITA PROVENIENTE TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE À COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS MINERAIS. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO REFERENTES ÀS COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE IRRF E ISS COMO PASSIVO CIRCULANTE. BAIXO NÍVEL DE ADEQUAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO CONSOLIDADO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA. EXERCÍCIO 2024. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal da Prefeitura de Batalha, exercício 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste: I) avaliar a execução orçamentária, financeira e fiscal do município, com verificação da observância aos princípios e normas constitucionais que regem a administração pública, a probidade da administração governamental; II) em emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As falhas apontadas, embora relevantes e merecedoras de ressalva e de firme atuação corretiva, não se mostram suficientes, no caso concreto, para ensejar a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas de governo.

VI. DISPOSITIVO

4. Aprovação com Ressalvas. Determinações. Alertas.

Dispositivos relevantes citados: do art. 71, II da Constituição Federal; arts. 32 a 35 da Constituição Estadual, disciplinados pela Instrução Normativa TCE/PI nº 09/2017 c/c a Resolução TCE/PI nº 11/2021 (atualizada pela Resolução TCE/PI nº 32/2023); art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020; art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal; Decreto nº 43/2024; art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020; art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 56 na Lei 4.320/1964; art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/200.

***Sumário:** Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Batalha, Exercício 2024. Emissão de parecer prévio pela Aprovação com Ressalvas. Unânime. Determinações. Alertas.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 4), a defesa do gestor (peça 10.1), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto do Relator (peça 18) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, à **unanimidade**, pela emissão de parecer prévio pela **Aprovação com Ressalvas** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Batalha, na gestão do Sr. José Luiz Alves Machado, referentes ao exercício de 2024, nos termos do art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e do art. 32,

§1º, da Constituição Estadual de 1989 e **acolhimento da Proposta de Encaminhamento** apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, à peça 13, fls. 23 e 24, no sentido de:

PROCESSO TC/005394/2025

- **ALERTAR** quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020;
- **DETERMINAR** o envio, por meio de processo, dos documentos comprobatórios que respaldaram o cancelamento das despesas;
- **DETERMINAR** que, até a apresentação do próximo Balanço, o Município realize o levantamento e o registro contábil das dívidas junto à concessionária de energia elétrica, além das demais dívidas com outros credores;
- **ALERTAR** que seja feito o acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB, a fim de cumprir o disposto no art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020;
- **ALERTAR** quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas;
- **DETERMINAR** a observância aos Princípios da Legalidade e da Publicidade – caput, art. 37, da Constituição Federal/88, com a Lei 4.320/64 e IPC 11/STN Instruções e Procedimentos Contábeis;
- **ALERTAR** ao responsável pela elaboração do Relatório de Gestão Consolidado a necessidade de adoção das providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCE-PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina-PI, 10/07/2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PARECER PRÉVIO Nº 65/2026 - 2ª CÂMARA

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM INOCÊNCIO/PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEL: MARIA DAS VIRGENS DIAS - PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADOS: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA - OAB 3.767 E OUTROS (PEÇA 12.5)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 06/07/2026 A 10/07/2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. CONTAS DE GOVERNO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE DECRETO DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NA IMPRENSA OFICIAL. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS DECRETOS PUBLICADOS E OS REGISTRADO NO SAGRES. AUSÊNCIA DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DA RECEITA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRSU). EXPRESSIVA REDUÇÃO NA ARRECADAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS. DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO COM A NÃO ADOÇÃO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO REFERENTE À COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS MINERAIS E DAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO REFERENTES A COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS. NÃO ENVIO DE PEÇAS COMPONENTES DO BALANÇO GERAL. INVENTÁRIO PATRIMONIAL DOS BENS MÓVEIS EM DESACORDO COM OS CRITÉRIOS MÍNIMOS DE ELABORAÇÃO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COM ÍNDICE INICIAL. BAIXO NÍVEL DE ADEQUAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO CONSOLIDADO – RGC. PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM INOCÊNCIO/PI. EXERCÍCIO 2024. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal da Prefeitura de Dom Inocêncio/PI, exercício 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste: I) avaliar a execução orçamentária, financeira e fiscal do município, com verificação da observância aos princípios e normas constitucionais que regem a administração pública, a probidade da administração governamental; II) em emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No caso em exame, foram identificadas falhas de natureza contábil, financeira e administrativa, todavia, embora relevantes, não se mostram suficientes, no caso concreto, para caracterizar situação de desequilíbrio fiscal estrutural, tampouco evidenciam incapacidade do ente em honrar seus compromissos ou ocorrência de dano ao erário.

VI. DISPOSITIVO

4. Aprovação com Ressalvas. Recomendações. Alertas.

Dispositivos relevantes citados: art. 71, II, da Constituição Federal, arts. 28, caput, II e III, 32 a 35 da Constituição Estadual; Instrução Normativa TCE/PI nº 09/2017 c/c a Resolução TCE/PI nº 11/2021 (atualizada pela Resolução TCE/PI nº 32/2023); Decreto nº 23/2024; arts. 11, 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020; Lei Complementar nº 407/2025 (Código Tributário Municipal); art. 166 do CTM; Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, pela Portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, com atualização até a Portaria STN nº 688, de 06.07.2023; artigo 1º, §1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000; Lei nº 9.478/1997; art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Dom Inocêncio, Exercício 2024. Emissão de parecer prévio pela Aprovação com Ressalvas. Unânime. Recomendações. Alertas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 5), a defesa do gestor (peça 11.1), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto do Relator (peça 20) e o

mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, à unanimidade, pela emissão de parecer prévio pela Aprovação com Ressalvas das contas de governo do Município de Dom Inocêncio/PI, relativas ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade da Sra. Maria das Virgens Dias, com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e no art. 32, §1º, da Constituição Estadual e acolhimento das propostas de encaminhamento da divisão técnica, relativas às recomendações e alertas feitos à Prefeitura Municipal de Dom Inocêncio, constantes na peça 15, fls.23/25, no sentido de:

- RECOMENDAR que sejam revisados os procedimentos internos de controle e tramitação de atos normativos, de modo a assegurar que todos os decretos de alteração orçamentária sejam devidamente publicados antes de sua execução;
- RECOMENDAR a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal;
- ALERTAR quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;
- ALERTAR quanto à obrigatoriedade da contabilização das receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias atenda ao disposto nas Portarias da STN, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;
- ALERTAR quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos tributos, com fortalecimento da estrutura de fiscalização e cobrança, em cumprimento aos art. 145 e 156 da Constituição Federal e art. 11 da LRF;
- RECOMENDAR a realização de acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;
- ALERTAR quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas;
- RECOMENDAR a criação de rotinas de conferências das informações constantes no demonstrativo de repasse do BB e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal;
- ALERTAR quanto à obrigatoriedade do envio da documentação componente da prestação de contas na forma e prazo constante na IN TCE/PI nº 05/2023;
- ALERTAR quanto à obrigatoriedade de elaborar o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no apêndice B da Portaria nº 125/2024, com alterações da Portaria nº 197/2024;
- ALERTAR quanto à obrigatoriedade de manter atualizado o portal institucional e o da transparência do ente, conforme art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015 e demais orientações do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTP);

- ALERTAR ao responsável pela elaboração do Relatório de Gestão Consolidado a necessidade de adoção das providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCE-PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina-PI, 10/07/2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/005441/2025

PARECER PRÉVIO Nº 66/2026 - 2ª CÂMARA.

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMIDIO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEL: CLAUDIA MARIA DE JESUS PIRES MEDEIROS (PREFEITA MUNICIPAL)

ADVOGADO(A)S: LUANNA GOMES PORTELA - OAB 10.959 (PEÇA 9.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 06/07/2026 A 10/07/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. CONTAS DE GOVERNO. DIREITO FINANCEIRO. ANÁLISE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL. ANÁLISE DO BALANÇO GERAL. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMIDIO. EXERCÍCIO 2024. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal da Prefeitura de Manoel Emido, exercício 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste:

I) avaliar a execução orçamentária, financeira e fiscal do município, com verificação da observância aos princípios e normas constitucionais que regem a administração pública, a probidade da administração governamental;

II) em emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As falhas remanescentes são de natureza formal não ensejando a reprovação das contas de governo apresentadas pelo chefe do poder Executivo.

4. Ausência de dano ao erário ou má-fé do gestor, o que impõe a aplicação do Princípio da Verdade Real.

VI. DISPOSITIVO

5. Aprovação com Ressalvas. Recomendação. Determinação. Alerta.

Dispositivos relevantes citados: art. 11 da LC nº 101/2000; art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007; Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021; Portaria nº 710/2021, com atualização das Portarias nº 925/2021, nº 1.141/2021, e pela Portaria SOF nº 14.956/2021; art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020; art. 4º, §1º, e art. 9º da LRF; art. 1º, § 1º c/c art. 42 da LRF; art. 22, inciso XXXI, da IN TCE-PI nº 06/2022; Lei nº 13.257/2016; art. 22, §5º, da Lei nº 13.675/2018; IN TCE-PI nº 01/2022 c/c IN TCE-PI nº 06/2022; art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Manoel Emidio, Exercício 2024. Emissão de parecer prévio pela Aprovação com Ressalvas. Recomendação. Determinação. Alerta. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas –DFCONTAS (peça 3), o Relatório de Instrução –DFCONTAS (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), o voto do Relator (peça 17), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 17), da seguinte forma:

Pela emissão de parecer prévio recomendando APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Manoel Emídio, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Sra. CLÁUDIA MARIA DE JESUS PIRES MEDEIROS, nos termos do art. 32, §1º, da Constituição do Estado do Piauí e do Art. 120 da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

a) Seja feita, ao atual gestor, **Recomendações**, com fundamento no art.358. III do RITCE, nos seguintes termos:

I. À Controladoria Interna do Município que institua rotina de verificação prévia para qualquer baixa de Restos a Pagar Processados, exigindo processo administrativo individualizado com parecer jurídico e contábil;

II. O acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

III. A criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal.

IV. Que seja realizada a revisão dos saldos de abertura, mediante comparação com os registros contábeis do exercício anterior, a fim de identificar e corrigir eventuais divergências, garantindo que todos os saldos estejam corretamente conciliados e refletidos no balanço.

b) Seja feita, ao atual gestor, **Alertas**, com fundamento no art.358, II do RITCE, nos seguintes termos:

I. Quanto à obrigatoriedade de manter atualizado o portal institucional e o da transparência do ente, conforme art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015 e demais orientações do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTP).

II. Envio da documentação componente da prestação de contas na forma e prazo constante na IN TCE/PI nº 05/2023.

III. Quanto à obrigatoriedade do acompanhamento da execução das despesas com MDE a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual mínimo disposto no art. 27 da Lei nº 14.113/2020.

IV. Quanto à obrigatoriedade de acompanhamento do repasse mensal a fim de evitar o descumprimento do limite legal fixado em Lei Municipal para o repasse do duodécimo, conforme Instrução Normativa TCE nº 01/2014 e alterações..

V. Quanto à obrigatoriedade da contabilização das receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias atenda ao disposto nas Portarias da STN, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município.

c) Seja feita, ao atual gestor, **Determinações**, com fundamento no art.358, I do RITCE, nos seguintes termos:

I. Que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, seja encaminhada ao TCE-PI, o Relatório de Gestão Consolidado - RGC, elaborado de acordo com o disposto na IN TCE/PI nº 01/2022.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 10/07/2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC N.º 000.989/2026

ACÓRDÃO N.º 256/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE, SUB JUDICE

OBJETO: APRECIÇÃO DA PORTARIA GP N.º 0045/2026, DE 13.01.2026.

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

INTERESSADO: SR.ª POLIANA ALVES DA SILVA

SR.ª LEONIZA FAUSTINO DA SILVA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA N.º 011, DE 8 DE JULHO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE, *SUB JUDICE*. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Revisão de proventos de Pensão por morte, *sub judice*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão refere-se à qualidade de dependente da segurada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os documentos acostados aos autos, bem como a jurisprudência dos tribunais superiores acerca do tema, demonstram a qualidade de dependente da interessada, nos termos do art. 6º da LC Estadual n.º 40/2004 c/c arts. 16 e 76, § 2º da Lei Federal n.º 8.213/1991 e art. 217, inciso II da Lei Federal n.º 8.212/1990.

Ademais, constatou-se a legalidade na composição dos proventos.

IV. DISPOSITIVO

4. Registro do ato concessório.

Sumário. Revisão de proventos de pensão por morte, *sub judice*. Fundação Piauí Previdência. Exercício Financeiro de 2026. Registro do ato concessório. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao ato de Revisão de Proventos de Pensão por Morte, *sub judice*, concedida às Sras. Poliana Alves da Silva e Leoniza Faustino da Silva, no exercício financeiro de 2026, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL 3, [peça 3](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 4](#)), a proposta de voto do Relator ([peça 11](#)) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, nos termos do art. 197 c/c art. 372, II, ambos da Resolução TCE PI n.º 13/11 (RI TCE PI), **Julgar Legal e Autorizar o Registro** do ato que concede Revisão de Proventos de Pensão por Morte, *sub judice*, (Portaria n.º 0045/2026), no valor de R\$ 5.243,46 (Cinco mil, duzentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos) mensais, às interessadas, Sras. Poliana Alves da Silva e Leoniza Faustina da Silva, já qualificadas nos autos, em razão do atendimento aos requisitos necessários à concessão do benefício, devendo o benefício ser rateado na forma estabelecida no parágrafo 2º, alínea “c” do relatório acostado à pç. 5 destes autos.

Presidente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em exercício).

Votantes: Presidente, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para substituir o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (convocado para substituir nesse processo a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

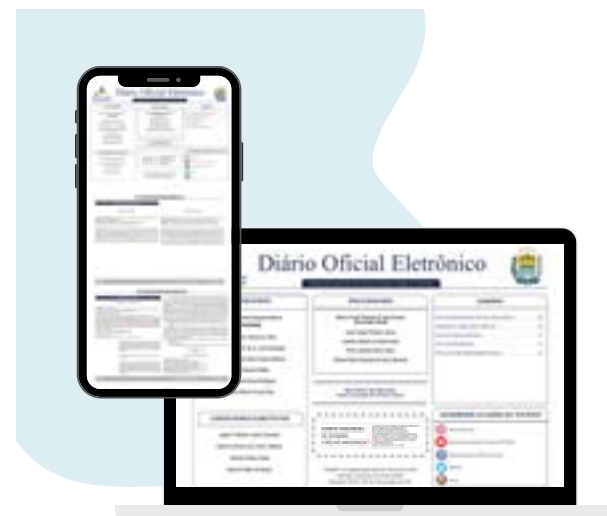
Ausentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Impedido(s)/Suspeito(s): Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí n.º 011, de 8 de julho de 2026.

- assinado digitalmente -

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC Nº 009563/2026

PROCESSO: TC Nº 009284/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA DE REGISTRO DE ATO DE PESSOAL
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA LUIZA DE FRANÇA ARAÚJO, CPF Nº 025*****
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 226/2026 – GLM

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, requerida pela **Sr.ª Maria Luiza de França Araújo, CPF nº 025*******, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Atendente Judiciário, Nível “3A”, Referência II, matrícula nº 1128310, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, comarca de Teresina-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1475/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (fls. 1.296), publicada no Diário de Justiça do Estado do Piauí de nº 9392, em 28/06/2022 (fls. 1.297), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da **Sr.ª Maria Luiza de França Araújo**, nos termos do Artigo 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 10.174,55 (Dez mil cento e setenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos)**.

SUBSÍDIO do servidor no cargo de Atendente Judiciário, nível 3A, referência II, conforme Lei nº 6.375, de 02/07/2013, c/c Lei nº 7.657, de 10/12/2021	R\$ 10.174,55
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 10.174,55

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **03 de agosto de 2026**.

(Assinado Digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA DE REGISTRO DE ATO DE PESSOAL
ASSUNTO: APOSENTADORIA SUB JUDICE POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADA: DEUSELINA CONRADO DOS SANTOS
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 225/2026 – GLM

Trata-se de **Aposentadoria Sub Judice por Tempo de Contribuição**, requerida pela **Sr.ª Deuselina Conrado dos Santos, CPF nº 473.*******, ocupante do cargo de Grupo Operacional de Nível Auxiliar, cargo de Atendente, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0377341, da Secretaria de Estado da Saúde (SESAPI).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1201/2026 – PIAUIPREV, de 29/06/2026, (fls. 1.1109), publicada no D.O.E. de nº 137, publicado em 21/07/2026 (fls. 1.1111), concessiva da **Aposentadoria Sub Judice por Tempo de Contribuição**, da **Sr.ª Deuselina Conrado dos Santos**, nos termos do Artigo 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c a decisão judicial no Processo de nº 0801391-22.2024.8.18.0039, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, garantida a paridade, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 2.866,89 (dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	Art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c art. 1º da Lei nº 8.941/2026.	R\$ 2.848,00
VPNI – Lei nº 6.201/12	Art. 25 e 26 da Lei nº 6.201/12.	R\$ 18,89
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.866,89

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **03 de agosto de 2026**.

(Assinado Digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/009664/2026

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2026 (COMPRASNET Nº 90035/2026 - SEI Nº 26.0.000012704-2)

UNIDADE GESTORA: PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

PREGOEIRO: DANIEL MENDES PINHEIRO (AGENTE DE CONTRATAÇÃO)

SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO E. TJPI: SÉRGIO SANTIAGO DA SILVA
EXERCÍCIO: 2026

DENUNCIANTE: SIGILOSO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 242/26-GKE

1. RELATÓRIO

Versa o processo em epígrafe sobre denúncia c/c pedido de concessão de medida cautelar proposta por interessado (a) com identidade preservada por sigilo dando conta a este C. Tribunal de Contas do Estado do Piauí (C. TCE-PI) acerca de possíveis irregularidades na condução do **Pregão Eletrônico nº 35/2026-TJPI (Comprasnet nº 90035/2026)** que tem por objeto a “(...) *Formação de Registro de Preços com vistas à eventual aquisição de material e equipamento(s) de audiovisual, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas neste instrumento e seus anexos. (...)*”.

Em síntese, narra o (a) Denunciante que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (E. TJPI) realizou o Pregão Eletrônico nº 35/2026 (Comprasnet nº 90035/2026), modalidade SRP, tipo menor preço, modo de disputa aberto e fechado, para aquisição de equipamentos audiovisuais profissionais. O valor estimado pelo Ente Licitante foi de R\$ 488.914,21. A sessão pública ocorreu em 01/07/2026, com início dos lances às 09h00.

De acordo com o (a) Denunciante, “(...) *durante a condução do certame, a inércia do agente público diante de uma proposta flagrantemente fictícia comprometeu a integridade do sistema de seleção, resultando na exclusão indevida de licitantes legítimos e competitivos, conforme se detalha adiante, violando os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e da isonomia. (...)*”.

Segundo o (a) Denunciante, “(...) *Participaram do certame 13 empresas. A licitante 59.126.048 SILVIA ERGANG MATOS ofertou R\$ 38.743,83. As demais 12 propostas situaram-se entre R\$ 462.600,00 e R\$ 1.415.000,00, todas plenamente compatíveis com o mercado de equipamentos audiovisuais profissionais e com o orçamento oficial. (...)*”.

Na ótica do (a) Denunciante, “(...) *A disparidade entre o lance da referida licitante e o restante do mercado é de tal ordem que o menor lance regular (R\$ 462.600,00) era 11,94 vezes superior ao lance*

aberrante. Tal valor não cobriria sequer os custos tributários e logísticos de uma operação desta magnitude, caracterizando-se como preço vil e manifestamente inexequível desde sua inserção no sistema. (...)”.

Aduz, ainda, o (a) Denunciante que “(...) *A Representante, com lance de R\$ 464.981,00, ofertou 12 vezes mais que o lance aberrante, mantendo uma variação inferior a 5% em relação ao orçamento oficial da Administração. Este cenário demonstra que o mercado agiu de forma coesa e realista, enquanto uma única proposta atuou como elemento de distorção sistêmica, sem qualquer intervenção corretiva do Pregoeiro. (...)*”.

Narra, ainda, o (a) Denunciante que “(...) *Às 09h18min19s do dia 01/07/2026, encerrou-se a etapa aberta de lances. O sistema registrou a seguinte classificação, que, como se provará, serviu apenas como um “cavalo de Troia” para manipular o algoritmo de convocação da fase subsequente:*

Pos.	Licitante	Lance (R\$)
1º	SILVIA ERGANG MATOS	38.743,83
2º	FULL BROADCAST & AUDIO LTDA	455.100,00
3º	EMUNAH SOLUÇÕES	Convocada
4º	PEKE SOLUÇÕES	Convocada
5º	[REDAZIDA]	[REDAZIDA] (NÃO CONVOCADA)
6º	AFOX COMÉRCIO E LOCAÇÃO	467.900,00 (NÃO CONVOCADA)
7º	GIPE CONNECT	474.200,00 (NÃO CONVOCADA)

(...)”.

Na ótica do (a) Denunciante, “(...) *Com base neste ranking – contaminado pelo lance de R\$ 38.743,83 –, o sistema convocou apenas 4 licitantes para a etapa fechada. A foi excluída por uma diferença de apenas R\$ 9.881,00 (2,17%) em relação à 2ª colocada, evidenciando o quão próxima a Representante estava do núcleo de disputa final. Três empresas competitivas (, Afox e Gipe Connect) foram excluídas da fase decisiva exclusivamente porque o parâmetro de convocação foi artificialmente distorcido. Sem o lance aberrante, tomando como referência o primeiro lance válido (R\$ 455.100,00), o limite de 10% para convocação seria de R\$ 500.610,00 e todas as três estariam dentro da faixa de convocação, garantindo a ampliação da disputa e a busca pelo melhor preço para o erário. (...)*”.

Acerca da alegada desclassificação tardia e dos supostos efeitos irreversíveis, argumenta o (a) Denunciante que “(...) *Ao final da etapa fechada, a licitante 59.126.048 SILVIA ERGANG MATOS foi desclassificada por incompatibilidade do valor ofertado para o Item 5. A empresa FULL BROADCAST & AUDIO LTDA sagrou-se vencedora com proposta de R\$ 402.941,70. Contudo, a desclassificação posterior não retroage para desfazer o dano processual e competitivo já consolidado. (...)*, bem assim que “(...) *O universo de participantes da etapa fechada já havia sido definido com base em parâmetro contaminado. O sigilo dos lances fechados foi exposto sem que a Representante e outras duas empresas legítimas estivessem presentes*

para ofertar lances que poderiam reduzir ainda mais o valor final da contratação. A fase fechada é o momento de “xeque-mate” da licitação, e sua higidez foi irremediavelmente comprometida. (...)”.

Diante disso, concluiu o (a) Denunciante que “(...) A Administração, ao manter o lance inexecutível até o final, permitiu que um “licitante fantasma” servisse de barreira de entrada, protegendo os licitantes convocados de uma concorrência mais agressiva por parte das empresas que ficaram de fora. Tal conduta fere a lógica do modo de disputa aberto e fechado e anula a eficácia da fase aleatória. (...)”.

O (A) Denunciante informa, ainda, que “(...) interpôs recurso administrativo tempestivo, expondo detalhadamente a distorção matemática e a violação aos precedentes do Tribunal de Contas da União. O recurso, todavia, foi negado pelo Pregoeiro em **Decisão nº 1xxxx/2026**, de 20/07/2026, mantida pelo Superintendente de Licitações e Contratos do TJPI sob argumentos meramente formalistas. (...)”.

Pontua o (a) Denunciante que “(...) Estão presentes os requisitos para a concessão de medida cautelar, nos termos art. 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009 c/c art. 235, I, do Regimento Interno do TCE-PI (Resolução nº 13/2011). O *fumus boni juris* está demonstrado pela flagrante violação aos Acórdãos 2.920/2020 e 948/2024, bem como ao art. 11, III, da Lei nº 14.133/2021. (...)”.

Ao final, requer o (a) Denunciante, entre outros pleitos, a concessão de medida cautelar, *inaudita altera pars*, para: “(...) a) suspender cautelarmente a homologação do Pregão Eletrônico nº 35/2026 - Comprasnet nº 90035/2026 - TJPI; b) determinar ao TJPI que se abstenha de contratar com a FULL BROADCAST & AUDIO LTDA ou de dar qualquer prosseguimento ao certame até o julgamento final desta Representação. (...)”.

É o Relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Da simples leitura do processo em comento, percebe-se que a denúncia em tela atende a todos os requisitos orgânicos e regimentais, além de encontrar-se suficientemente instruída com a pertinente documentação (Peças 01 a 11).

Indiscutivelmente, a denúncia em comento apresenta questionamento juridicamente relevante, mas a plausibilidade do direito invocado é parcial e foi afastada por argumentos apresentados pelo (a) próprio (a) Denunciante, quando informou que interpôs recurso administrativo tempestivo, mas que o mesmo não foi acolhido pelo Pregoeiro e tal decisão foi mantida pelo Superintendente de Licitações e Contratos do E. TJPI.

Por ser oportuno, cumpre pontuar que à Administração Pública Licitante é lícito, no exercício da sua discricionariedade administrativa, decidir pela contratação mais ampla, qualificada, vantajosa e eficiente, respeitando-se, obviamente, o Edital reitor do certame (Peça 04).

Nesse toar, examinando-se a documentação acostada ao processo de denúncia em testilha, percebe-se, claramente, que o Pregoeiro e o Superintendente de Licitações e Contratos do Ente Licitante (E. TJPI), embora discordando das razões recursais propostas pelo (a) Recorrente/Denunciante, decidiram, de forma fundamentada, por negar provimento ao recurso administrativo proposto (Peças 06 e 08).

Aliás, cumpre salientar que o Ente Licitante, por intermédio de seus Agentes de Licitações, decidiram negar provimento ao recurso administrativo proposto pelo (a) interessado (a) ao seguinte argumento, na letra (Peça 08 – Fl. 04):

“(...) A excepcionalidade prevista no art. 21, § 4º, da IN SEGES/ME nº 73/2022, ao conferir ao agente de contratação uma faculdade e não um dever, alinha-se perfeitamente à conduta adotada por este Pregoeiro, que, diante de um lance de valor monetariamente relevante (R\$ 38.743,83), ainda que inferior ao orçamento, optou por observar o rito ordinário do certame, reservando para a fase de julgamento a análise aprofundada de aceitabilidade da proposta, em estrita observância ao contraditório e à ampla defesa.

Acresce-se que a empresa FULL - BROADCAST & AUDIO LTDA participou regularmente de todas as fases do certame, apresentou proposta e documentação de habilitação regulares, e foi declarada vencedora com base em critérios objetivos e públicos. Logo, a decisão tomada apresenta-se como plenamente legal e, portanto, atende ao interesse público. (...)”.

Além disso, os Responsáveis (Agentes) pela condução do certame em relevo (Pregão Eletrônico nº 35/2026) enfrentaram na precitada decisão (Peça 08) a alegação de flagrante violação aos precedentes do C. TCU elencados pelo (a) Recorrente/Denunciante na sua peça recursal (Peça 06).

Sob outro ângulo, considerando-se que a sessão pública referente ao certame em comento ocorreu em 01/07/2023, bem assim que em consulta realizada hoje junto ao Sistema Interno deste C. TCE-PI “*Licitações Web*”, o citado processo licitatório, até o presente (03/08/2026), não foi finalizado, resta esvaziada a alegação de perigo na demora proposta pelo (a) Denunciante.¹

Acerca do alegado risco de prejuízo ao erário, os responsáveis pela condução do referido pregão eletrônico aduziram que “(...) a própria Recorrente reconhece que os lances finais das empresas convocadas para a etapa fechada já foram registrados e publicizados em ata. Ainda que se cogitasse de qualquer reparo procedimental, a simples reabertura dessa fase para inclusão de novos participantes criaria assimetria informacional em sentido inverso, comprometendo de forma concreta a isonomia da disputa. (...)”, como se infere da simples leitura da Peça 08 (Fls. 06 e 07).

Com efeito, assiste razão aos Responsáveis pela condução do citado certame licitatório quando aduzem que “(...) a jurisprudência da Corte de Contas da União é pacífica e cristalina no sentido de que a nulidade de atos licitatórios depende de prejuízo certo, atual e demonstrável, e não de especulação sobre cenário hipotético alternativo. Isto é, a Recorrente, em momento algum, conseguiu comprovar que, se convocada para a etapa fechada, seria capaz de ofertar lance inferior ao da vencedora ou que se sagraria vencedora. Ademais, a primeira colocada foi desclassificada antes da homologação e a proposta da segunda colocada é regular e vantajosa (cerca de 13% abaixo do orçamento), demonstrando, portanto, que o resultado final foi preservado. Por fim, a Recorrente,

¹ <https://sistemas.tce.pi.gov.br/muralic/detalhelicitacao.xhtml?id=1161781>

durante toda a etapa aberta, teve plena oportunidade de reduzir seu lance, mas optou por não o fazer por estratégia comercial própria. (...)”.

Por óbvio, o (a) Denunciante não trouxe aos autos do processo de denúncia em testilha qualquer argumento novo apto a infirmar a conclusão alcançada pelos Agentes da Licitação (Pregoeiro e Superintendente) na decisão que, motivadamente, não acolheu as suas razões recursais e que, por sua vez, foram apenas reiteradas na denúncia em tela.

Diante de tal ordem de ponderações, resta demonstrado que não estão suficientemente configurados, neste momento processual, os pressupostos para concessão de medida cautelar pleiteada de suspensão do certame proposta pelo (a) Denunciante.

Diante disso, o indeferimento da medida cautelar pleiteada pelo (a) Denunciante é providência que se impõe para assegurar o prosseguimento do pregão eletrônico em relevo, cujo objeto é relevante para o Ente Licitante e para a Sociedade Piauiense, vez que se trata, na espécie, de licitação para o suprimento de demandas tecnológicas para o Poder Judiciário Estadual (E. TJPI).

4- DECISÃO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a Medida Cautelar pleiteada pelo (a) Denunciante pelos fundamentos acima articulados, sem prejuízo da minuciosa apuração do objeto da denúncia em relevo (Peça 01).

Na oportunidade, **DETERMINO A CITAÇÃO** via postal, por Aviso de Recebimento (A. R.), dos Responsáveis pela condução do **Pregão Eletrônico nº 35/2026-TJPI, DANIEL MENDE PINHEIRO (AGENTE DE CONTRATAÇÃO) e SÉRGIO SANTIAGO DA SILVA (SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO E. TJPI)**, para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data da juntada do AR aos autos do respectivo processo, quanto ao objeto do **TC/009664/2026** (Denúncia), conforme o disposto no Art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e arts. 5º, II; 186; 237; 238; inciso IV; 242, inciso I; 260; e; 450, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico deste C. Tribunal de Contas do Estado do Piauí e comunique-se via e-mail (daniel.mendes@tjpi.jus.br).

Encaminhem-se à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), para fins de publicação desta Decisão Monocrática e transcurso do prazo recursal.

Teresina – PI, [data da assinatura digital].

Assinado eletronicamente
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
RELATOR

Nº PROCESSO: TC/009023/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PICOS

INTERESSADO: FRANCISCO FÉLIX SOBRINHO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº DECISÃO: 241/2026-GFI

Trata-se de **Pensão por Morte**, requerida por **Francisco Félix Sobrinho**, CPF nº 096.XXXX-XX, na condição de cônjuge, em razão do falecimento da segurada, a **Sra. Francisca Maria da Conceição**, CPF nº 444.-..., servidora inativa, outrora ocupante do cargo de **Zeladora**, matrícula nº 393, vinculada à **Prefeitura Municipal de Picos/PI**, falecida em **07/12/2025** (certidão de óbito às fls. 1.18), com fundamento no **artigo 4º c/c § 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 3.153/2022**, que modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Picos, conforme Processo TC nº **009023/2026**.

Considerando a informação da **Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3**, que atestou a regularidade do ato concessório (peça4) e o parecer do Ministério Público de Contas que recomendou o seu registro (peça 4), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI), **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 406/2026, de 01 de junho de 2026** (fls. 1.32/33), publicada no **Diário Oficial dos Municípios, Edição VDLXXXIII, de 05 de junho de 2026** (fl. 1.34), autorizando o seu registro no valor de R\$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais), nos termos do art. 197, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à **Divisão de Apoio à Câmara competente**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, à unidade competente para arquivamento dos autos.

Teresina-PI, 31 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/008973/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: CLAUDIA SYLENE LIMA CUNHA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº. DECISÃO: 242/2026- GFI

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** concedida à servidora **Claudia Sylene Lima Cunha**, CPF nº 342.-**, ocupante do cargo de **Assessor Técnico Legislativo, Nível PL-ATL-L**, matrícula nº **452**, do Quadro de Pessoal da **Assembleia Legislativa do Estado do Piauí**, com fundamento no **art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005**, garantida a paridade.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – **DFPESSOAL-3** (peça nº 3), atestando a regularidade do ato concessório e recomendando o seu registro, bem como o parecer ministerial (peça nº 4), opinando pelo registro do ato, **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11, Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0962/2026 – PIAUIPREV**, de **28 de maio de 2026** (fl. 1.165), publicada no **Diário Oficial do Estado nº 123, de 01 de julho de 2026** (fls. 1.167/168), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 4.720,73 (Quatro mil setecentos e vinte reais e setenta e três centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 31 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/009408/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASTELO DO PIAUÍ

INTERESSADA: MARIA GRACY SOARES BELÉ

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº. DECISÃO: 244/2026- GFI

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida à servidora **Maria Gracy Soares Belé**, CPF nº 551.-**, ocupante do cargo de **Professora 40 horas, Classe “B”, Nível IX**, matrícula nº **2251-1**, da Secretaria de Educação do Município de Castelo do Piauí, com fundamento no **art. 6º e art. 7º da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05, § 5º do art. 40 da CF/88 e art. 39 da Lei Municipal nº 1.277/2018**, com paridade e integralidade.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – **DFPESSOAL-3** (Peça nº 03), atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria, e o parecer ministerial opinando pelo registro (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 410/2026** (fl. 1.50, peça 01), datada de **13 de julho de 2026**, publicada no **Diário Oficial dos Municípios nº 5.610** (fl. 1.51, peça 01), em **14 de julho de 2026**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, **com proventos no valor de R\$ 8.496,17** (oito mil quatrocentos e noventa e seis reais e dezessete centavos).

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 03 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO TC Nº 009991/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 246/2026-PLENO DO PROCESSO DE AUDITORIA TC/000668/2025

UNIDADE GESTORA: ARSETE - AGENCIA MUN. DE REGULACAO DE SER. PUB DE TERESINA
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RECORRENTE: ÁGUAS DE TERESINA SANEAMENTO SPE S.A

ADVOGADO: CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 238/2026 – GRD

RELATÓRIO

Trata o Processo de PEDIDO DE REVISÃO, proposto por ÁGUAS DE TERESINA SANEAMENTO SPE S.A, protocolado nesta Corte de Contas, em face do Acórdão Nº. 246/2026-PLENO, que julgou pelo conhecimento do Processo de Auditoria realizada no âmbito do processo TC/000668/2025, tendo por objeto a avaliação da gestão dos serviços de esgotamento sanitário na zona urbana de Teresina.

O referido recurso foi instruído apenas com os documentos de procuração e da própria peça recursal, sem a juntada de cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação.

Ao examinar os autos, verifica-se que o recorrente não observou requisito formal indispensável à admissibilidade recursal, previsto expressamente no Regimento Interno desta Corte.

FUNDAMENTAÇÃO

A admissibilidade recursal submete-se ao preenchimento dos pressupostos legais e regimentais, entre os quais se insere a regular instrução da petição recursal. No presente caso, o recorrente limitou-se a apresentar: petição recursal; e procuração, restando a juntada da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação, documentos obrigatórios para regular instrução do presente recurso. Assim destaca-se o art. 406, §1º, I, do Regimento Interno:

Art. 406. Os recursos serão interpostos mediante petição recursal. § 1º
A petição recursal será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação;

II - facultativamente, com outras peças que o recorrente entender úteis.

A ausência de peça obrigatória expressamente prevista no art. 406, §1º, I, do Regimento Interno inviabiliza o conhecimento do recurso, por impedir a aferição segura da tempestividade, do cabimento e da exata extensão da irresignação.

A exigência regimental não constitui mera formalidade secundária, mas pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, pois a juntada da decisão recorrida e da respectiva comprovação de publicação é indispensável para: aferição da tempestividade do recurso; delimitação precisa do objeto impugnado; verificação da regularidade formal da insurgência; conhecimento exato do teor da decisão atacada.

Assim, ausente peça essencial à formação do recurso, impõe-se o não conhecimento da insurgência.

DECISÃO

Assim, ante todo o exposto e fundamentado, **NÃO CONHEÇO** do presente recurso, com fundamento no art. 406, §1º, I, do Regimento Interno.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 03 de Agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/008993/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: JUVENAL VIEIRA DE SOUSA, CPF Nº 152.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUÍPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 236/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao **Sr. JUVENAL VIEIRA DE SOUSA, CPF Nº 152.***.***-****, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 0214434, da Secretaria de Estado da Saúde, com Fundamentação Legal Artigo 46, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b” do ADCT, da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra permanente e com o Decreto Estadual Nº 16.450/2016.

Vale ressaltar que a Divisão Técnica, em Relatório Preliminar (peça 3, item 11) concluiu que o interessado ingresou no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sem prévia aprovação em concurso

público (item 6) e tal situação teve seus efeitos atenuados pelo(a) Súmula TCE nº 05/10, razão pela qual recomendou o registro do ato concessório.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1104/2026 – PIAUIPREV**, datada em 01 de julho de 2026, publicada no Diário nº 123/2026, em 01 de julho de 2026, que concedeu **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, ao Sr. **Juvenal Vieira de Sousa, com os proventos de R\$ 2.549,70 (dois mil, quinhentos e quarenta e nove reais e setenta centavos) mensais**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos pela média, reajuste manter valor real	
CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 53, DO ADCT DA CE/89, INCLUÍDO PELA EC 54/2019	R\$2.549,70
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$2549,70

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 03 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/009570/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: EDSANDRO LIMA OLIVEIRA, CPF Nº 945***.***.***

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 237/2026 – GRD

Trata-se de Pensão por Morte, requerido pelo Sr. EDSANDRO LIMA OLIVEIRA, CPF nº 945.***, na condição de filho maior, inválido, da servidora inativa ANTÔNIA DE SOUSA LIMA OLIVEIRA, CPF 152***, outrora, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviço, Padrão E, Classe II, matrícula nº 0081108, vinculada à Secretaria de Trabalho e Empreendedorismo, falecida em 03/11/2023 (certidão de óbito às fls. 1.17), com fundamento no artigo 40, §§ 6º e 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019, art. 57, §7º da CE/1989, art. 52, §§ 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/1989 acrescidos pela EC nº 54/2019, art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 com redação da Lei nº 7.311/2019 e Decreto Estadual nº 16.450/2026, sem paridade.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL ([peça 03](#)) com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1150/2026/PIAUIPREV, de 29/06/2026, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 121/2026, em 29 de junho de 2026, que concede PENSÃO POR MORTE ao dependente legal da Sra. Antônia de Sousa Lima Oliveira, com proventos mensais no valor de R\$ 1.904,98 (Um mil, novecentos e quatro reais e noventa e oito centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme tabela detalhada abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR (R\$)	
PROVENTOS		LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C LEI Nº 7.713/2021				1.904,98	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL		ART.65 DA LC Nº13/94				57,60	
TOTAL						1.904,98	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Título						Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 100% do Valor da aposentadoria - Dependente Inválido)						1.904,98	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						1.904,98	
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
EDSANDRO LIMA DE OLIVEIRA	05/09/1976	Filho Inválido	945****-***	06/09/202	TEMPORÁRIO	100,00	1.904,98

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 03 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/009424/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05).

INTERESSADA: LEILA BARRADAS DA ROCHA, CPF Nº 239.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 262/2026 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº47/05)**, concedida à servidora **Leila Barradas da Rocha**, CPF nº 239.***.***-**, no cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão “E”, Matrícula nº 0037842, lotada na Secretaria de Estado da Saúde (SESAPI), com fulcro no **art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05**. A publicação ocorreu no **D.O.E. nº 123**, em 30/06/2026, (peça 1, fl. 193).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2026RA0455** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a **Portaria GP Nº 0971/2026 – PIAUIPREV**, de 28 de maio de 2026 (peça 1, fl. 191), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$2.275,87(dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade	VALOR (R\$)
VENCIMENTO (LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.941/2026)	R\$2.232,67
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 654 DA LC Nº 13/94)	R\$43,20
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$2.275,87

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 03 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/ 008361/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): RENÉE GILDA TÔRRES NUNES, CPF Nº 395.*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 213/2026-GDC

Versam os autos de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à Sra. **RENÉE GILDA TÔRRES NUNES, CPF nº 395.*******, ocupante do cargo de PROFESSOR, 20 horas, Classe SE, Nível IV, matrícula nº 1032003, do quadro de pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, com fundamento no art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra de pontos, garantida a paridade. A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria GP nº 0886/2026-PIAUIPREV, de 19 de maio de 2026 (fl.: 1.111), publicada no Diário Oficial do Estado nº 02, publicado em 1/6/2026 (fls.: 1.114).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 03](#)), com o parecer ministerial ([peça nº 04](#)), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0886/2026-PIAUIPREV, de 19 de maio de 2026 (fl.: 1.111), concessiva de aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.997,34 (Dois mil, novecentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos)** conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor- Proventos com integralidade, revisão pela paridade	
VENCIMENTO DE ACORDO COM A LC Nº 71/06 C/C ARTS. 5º, 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, ANEXOII, DA LEI Nº 8.941/2026	R\$ 2.997,34
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 2.997,34

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 03 de Agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/008385/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA****TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO****ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)****INTERESSADO (A): FATIMA MARIA LIMA MACHADO, CPF Nº 077.*********ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA****PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS****DECISÃO Nº 214/2026-GDC**

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)** concedida à Sra.^a FATIMA MARIA LIMA MACHADO, CPF nº 077.*****, OCUPANTE do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, referência C5, matrícula nº 01103, da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com fundamento nos artigos 6º e 7º, da EC nº 41/03 c/c artigo 2º, da EC nº 47/2005. A aposentadoria foi concedida pela Portaria Nº 101/2026-PREV/IPMT, de 01 de junho de 2026 (fl.: 4.15), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, ano 2026, nº 4.265, em 28/5/2026 (fl.: 4.19).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 06), com o parecer ministerial (peça nº 07), e em cumprimento ao artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 101/2026-PREV/IPMT, de 01 de junho de 2026 (fl.: 4.15), concessiva de aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.407,62 (três mil, quatrocentos e sete reais e sessenta e dois centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 6.354/2026	R\$ 3.128,86
Gratificação de produtividade operacional de nível médio, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 6.354/2026.	R\$ 278,76
Total dos proventos	R\$ 3.407,62

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 03 de Agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/009316/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA****ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE****INTERESSADO (A): MARIA DAS GRAÇAS CARVALHO DE SOUSA****PROCEDÊNCIA: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS****PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA****DECISÃO Nº 235/2026 – GJV**

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **MARIA DAS GRAÇAS CARVALHO DE SOUSA** (cônjuge), CPF nº 002***** , em razão do falecimento do segurado Sr. **PEDRO MANOEL DE SOUSA**, CPF nº 145***** , ocorrido em 04/03/2026 (certidão de óbito à fl. 1.7), outrora ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Infraestrutura, especialidade Trabalhador, referência “C5”, matrícula nº 001666, lotado, quando em atividade, na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com fundamento nos artigos 12, I, 15, 17, I, e 21, II, “f”, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPessoal (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 139/2026 - IPMT**, publicada D.O.M, de nº 4284, em 25/06/2026, concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Proventos de aposentadoria do servidor	
Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.354/2026.	R\$ 2.831,95
Total	R\$ 2.831,95
Proventos de pensão – art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.	
Valor da cota familiar (50% do valor dos proventos de aposentadoria)	R\$ 1.415,98
Arrebatado de 10% da cota parte – 6% dependente	R\$ 283,19
Total dos proventos	R\$ 1.699,17

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 31 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/009234/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO (A): MARIA HELENA TEIXEIRA DE MORAIS

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 236/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **MARIA HELENA TEIXEIRA DE MORAIS, CPF Nº 130.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 0039756, da Secretaria de Estado da Saúde, com arrimo no Artigo 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GPNº 0942/2026 - PIAUIPREV, de 26/05/2026, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 123/2026, em 01/07/2026**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.941/2026	R\$2.232,67
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$18,05
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.250,72

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 03 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/009365/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): JOSÉ SARAIVA DE SOUSA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 238/2026 – GJV

Trata-se de **REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE**, concedida ao interessado **JOSÉ SARAIVA DE SOUSA** (cônjuge), CPF nº 274*****, em razão do falecimento da segurada Sra. **FILOMENA ALVES PEREIRA DE SOUSA**, CPF nº 386*****, ocorrido em 25/09/2025 (certidão de óbito à fl. 1.21), outrora ocupante do cargo de merendeira, classe “A”, inativa, matrícula nº 0655163, da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, com fundamento no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019, art. 57, §7º da CE/1989, art. 52, §§ 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/1989 acrescidos pela EC nº 54/2019, art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 com redação da Lei nº 7.311/2019 e Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

O primeiro ato concessório, publicado no DOE/PI nº 68, de 10/04/2026, concedeu pensão por morte a José Saraiva de Sousa.

A aludida portaria tramitou na Corte por meio do Processo TC/005472/2026, tendo sido julgada legal por meio da Decisão Monocrática nº150/2026 – GJV, com publicação no DOE/TCE-PI nº 91/2016, de 21/05/2026.

Após a concessão desta pensão, por meio de laudo da perícia médica oficial, foi atestada a invalidez do dependente desde 2018. Desse modo, ele obteve provimento administrativo para ser enquadrado na condição de dependente inválido, com o fim de retificar o cálculo do benefício para 100% da aposentadoria recebida pela servidora, consoante art.52,§3º, inciso I e II, do ADCT da CE/1989.

A Fundação Piauí Previdência emitiu novo ato concessório Portaria GP nº 1245/2026/PIAUIPREV, de 07/07/2026, que revisou a Portaria GP nº 0518/2026/PIAUIPREV, de 30/03/2026, para corrigir o cálculo e o valor do benefício.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1245/2026 -PIAUIPREV, de 07/07/2026**, publicada no **DOE nº 131, de 10/07/2026**, concessiva do benefício ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)					
TESTAMENTO	ART. 25 DO LEI Nº 7.896/2006 C/C LEI 8.689/2006 ART. 1º DA LEI Nº 7.896/2006 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.388/2004 C/C LEI Nº 8.689/2006 C/C LEI Nº 8.689/2006	1.098,21					
GRATIFICAÇÃO MENSUAL	ART. 6º DA LEI Nº 13.794	78,00					
TOTAL		1.176,21					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 100% do Valor da Aposentadoria - Dependente Insalubre)		1.176,21					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		1.176,21					
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO (R\$)	VALOR
JURE. SORUNA DE ARAÚJO	13/10/1938	Dependente	068.432-00	25/06/2025	11/11/2025	100,00	1.176,21

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 03 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

PROCESSO: TC N.º 009.493/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 014/2026 - RC
 ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARACOL
 UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
 RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADORA DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 RECORRENTE: SR. WEBERTH B SOUSA
 ADVOGADO: SR. RENATO FRANK DE CASTRO MODESTINO (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO)
 PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 009.324/2024 - INSPEÇÃO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
 DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Werbeth B Sousa, em face do v. Acórdão nº 64-A/2026, com fundamento no art. 86, inciso I, da Lei Orgânica n.º 5.888/2009 e no art. 285, inciso I, do RI TCE PI.

2. Conforme o disposto no art. 408 do Regimento Interno do TCE PI, ao relator compete efetuar o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse.

3. Preliminarmente, verificou-se irregularidade na representação processual, tendo em vista a ausência de procuração. Desse modo, restaram comprometidos, em especial, a legitimidade processual e o interesse em recorrer.

4. Nesse sentido, o caput do art. 241 do RI TCE PI assim preleciona:

Art. 241. No processo figuram como parte o responsável e o interessado, podendo praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, ainda que não seja advogado.
 (...) (grifo nosso)

5. Ademais, não foi acostado nos autos a cópia da decisão recorrida e o comprovante da publicação, conforme preceitua, obrigatoriamente, o art. 406 §1º, I.

6. Desse modo, NÃO CONHEÇO o presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista que não restou demonstrado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, circunstância que impede o exame de seu mérito.

7. Publique-se.

Teresina (PI), 31 de julho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
 RELATOR

PROCESSO: TC N.º 009.902/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 060/2026 - DN
 ASSUNTO: IRREGULARIDADES NA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 61/2026
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
 UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
 RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 DENUNCIANTE: SR. JOÃO CARLOS GUIMARÃES ARAÚJO
 DENUNCIADOS: SR. FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL
 SR.ª ZULMIRA DO ESPÍRITO SANTO CORREIA - SECRETÁRIA DE GESTÃO
 SR. PEDRO DE AGUIAR PIRES - GESTOR DA CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ADMINISTRATIVOS

SR. OSCAR MACHADO DA CUNHA FILHO - SECRETÁRIO DE FAZENDA

SR. GABRIEL ARAÚJO RODRIGUES - SUPERINTENDENTE DE CULTURA

ADVOGADA: DR.ª LAÍS COSTA RODRIGUES - OAB/PIN.º 24.035 (REPRESENTANDO O DENUNCIANTE, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 2)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta pelo Sr. João Carlos Guimarães Araújo, em face do Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, da Sr.ª Zulmira do Espírito Santo Correia, Secretária Municipal de Gestão, do Sr. Pedro de Aguiar Pires, Gestor da Central de Licitações e Contratos Administrativos, do Sr. Oscar Machado da Cunha Filho, Secretário Municipal de Fazenda, e do Sr. Gabriel Araújo Rodrigues, Superintendente de Cultura, noticiando supostas irregularidades relacionadas à contratação direta do artista Rey Vaqueiro para apresentação no evento Fest Férias 2026, promovido pelo Município de Parnaíba.

2. Segundo narrou o denunciante, a contratação, realizada mediante Inexigibilidade de Licitação n.º 61/2026, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), apresenta indícios de antieconomicidade em razão da suposta incompatibilidade do preço contratado com valores praticados pela mesma empresa em outros municípios, bem como possíveis irregularidades relacionadas à justificativa do preço, à publicidade da contratação, à liquidação parcial da despesa antes da realização do evento, à classificação orçamentária utilizada e à alegada promoção pessoal do Prefeito Municipal mediante utilização de sua identidade visual em material audiovisual produzido durante o evento.

3. Ao final, requereu:

- a) cautelarmente, a suspensão de eventual saldo remanescente do contrato;
- b) no mérito, a procedência da denúncia, com reconhecimento das irregularidades apontadas, aplicação das sanções cabíveis, imputação de débito, eventual ressarcimento ao erário e remessa de cópia dos autos aos órgãos competentes para apuração de responsabilidades.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. Preliminarmente, cumpre ressaltar que a presente denúncia preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito.

7. Ainda quanto a admissibilidade, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar a regularidade da contratação direta realizada por meio da Inexigibilidade de Licitação n.º 61/2026, especialmente quanto à compatibilidade

do preço contratado, à adequada justificativa da contratação, à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, economicidade e transparência, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

8. Isso posto:

a) admito a presente Denúncia, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;

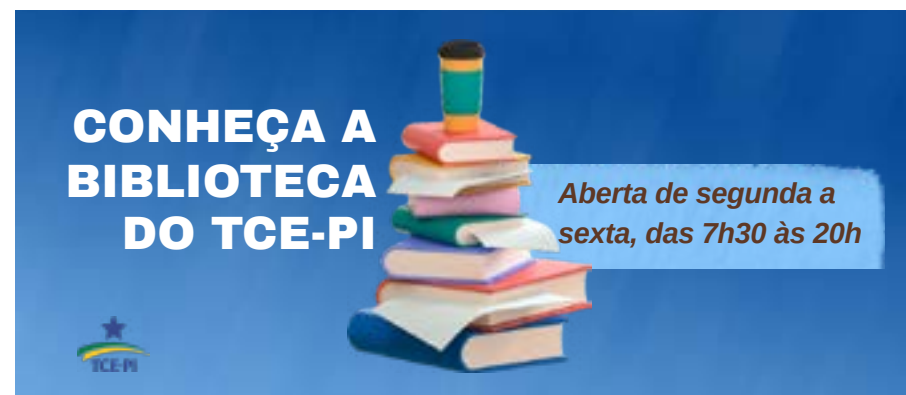
a) determino a intimação por e-mail, telefone ou qualquer outro meio similar, com fundamento no art. 266, § 2º c/c art. 268 do RI TCE PI, do Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, da Sr.ª Zulmira do Espírito Santo Correia, Secretária Municipal de Gestão, do Sr. Pedro de Aguiar Pires, Gestor da Central de Licitações e Contratos Administrativos, do Sr. Oscar Machado da Cunha Filho, Secretário Municipal de Fazenda, e do Sr. Gabriel Araújo Rodrigues, Superintendente de Cultura, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestem-se sobre o pedido cautelar em epígrafe, com fundamento no art. 87, § 3º da Lei Estadual 5.888/09.

9. Publique-se.

10. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria de Gestão Processual para as providências necessárias.

Teresina (PI), 30 de julho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR



ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 521/2026

Republicação por erro formal

O Presidente em exercício, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 103733/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Conselheiro **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**, matrícula nº 96.859 e do Conselheiro Substituto **JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**, matrícula nº 96.451, no período 03 a 05 de agosto de 2026, para participarem da reunião sobre resíduos sólidos no município de Parnaíba (PI) e tratarem da situação da regularização fundiária do Município de Cajueiro da Praia (PI), bem como, do servidor **FRANCISCO UMBELINO DE SOUSA**, matrícula nº 97.181, na condição de Assessor da Presidência, atribuindo-lhes 2,5 (duas e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de agosto de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Presidente em exercício do TCE/PI

ATOS DA CORREGEDORIA

PORTARIA Nº 06/2026 – CG/TCE-PI

A CORREGEDORA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 51, inciso I, da Resolução TCE Nº. 13, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE-PI) c/c o art. 4º, inciso I da Resolução TCE-PI Nº. 12, de 12 de março de 2015 (Regimento Interno da Corregedoria Geral do TCE/PI);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 164 e 165, da Lei Complementar nº 13/1994 (Estatuto do Servidor Público do Estado do Piauí) e dispositivos da Resolução nº 38/2022 (Regimento Interno da Corregedoria Geral do TCE);

RESOLVE

Art. 1º - Designar o **Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO** e o **Cons. Subst. JACKSON NOBRE VERAS** para, constituir **Comissão de Sindicância**, destinada a apurar, no **prazo de 30 (trinta) dias** (art. 166 da Lei Complementar nº 13/94), podendo ser prorrogado a critério de seus integrantes, os fatos noticiados no **SEI nº 103212/2026**, item II, da Decisão do Presidente (doc. 0390954), bem como fatos conexos que emergirem no decorrer dos trabalhos.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Sala da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de Agosto de 2026.

(assinada digitalmente)

Consª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Corregedora Geral do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 429/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103644/2026 e na Informação nº 115/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor HELLANO DE PAULO GIRAO SAMPAIO, matrícula nº 97850, para substituir o servidor MARCUS VINICIUS DE SOUSA LEMOS, matrícula nº 97131, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 29/07/2026 a 07/08/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



PORTARIA Nº 438/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 103092/2026.

Considerando o disposto no art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o disposto nos arts. 19 e 20 da Resolução TCE/PI nº 11, de 28 de maio de 2026;

Considerando o disposto no art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora Tânia Ferreira Martins Nunes Nogueira, matrícula nº 82.341, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2026NE01135.

Art. 2º Designar a servidora Anete Marques da Silva, matrícula nº 1974, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 4 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 439/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/10349,

RESOLVE:

Conceder ao servidor ANTONIO DE PADUA CARVALHO FILHO, matrícula nº 97907, 8 (oito) dias de afastamento por motivo de falecimento de pessoa da família, no período de 23/06/2026 a 30/06/2026, nos termos do art. 106, III, “b” da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí).

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 4 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 440/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentado por meio da Resolução TCE/PI nº 42, de 12 de dezembro de 2024.

FÉRIAS REGULAMENTARES AGOSTO/2026 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRÍCULA	NOME DO SERVIDOR	INÍCIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2026/10321	PRIMEIRA	96924	GILMAR LIMA MALTA	24/08/2026	02/09/2026	10	2025/2026
2026/10325	PRIMEIRA	97878	LARISSA GOMES MARTINS	26/08/2026	04/09/2026	10	2025/2026
2026/10331	PRIMEIRA	2108	SORAYA FORTES SAID	26/08/2026	04/09/2026	10	2024/2025
2026/10317	SEGUNDA	97732	ADALBERTO SANTOS FERREIRA	12/08/2026	21/08/2026	10	2023/2024
2026/10326	SEGUNDA	97867	CAMILA MARTINS PARAGUASSU PAIVA CARVALHO	26/08/2026	04/09/2026	10	2025/2026
2026/10324	SEGUNDA	2068	CARLOS ALBERTO DA SILVA	10/08/2026	19/08/2026	10	2025/2026
2026/10307	SEGUNDA	98311	EMILIO CARLOS ROSADO VITORINO DE ASSUNCAO	20/08/2026	03/09/2026	15	2024/2025
2026/10329	SEGUNDA	97865	ENIO CEZAR DIAS BARRENSE	26/08/2026	04/09/2026	10	2023/2024
2026/10360	SEGUNDA	97923	FERNANDO CORREIA BATISTA	17/08/2026	31/08/2026	15	2023/2024
2026/10354	SEGUNDA	97841	ITALO DRUMMOND NUNES	31/08/2026	19/09/2026	20	2025/2026
2026/10328	SEGUNDA	96426	JOSE BEZERRA NETO	26/08/2026	04/09/2026	10	2025/2026
2026/10330	SEGUNDA	96750	MARIA DO CARMO DE CARVALHO MATOS SANTOS	26/08/2026	04/09/2026	10	2025/2026
2026/10332	SEGUNDA	97512	MARIA LARISSA REIS E SILVA MAXIMO DE ARAUJO	26/08/2026	04/09/2026	10	2025/2026
2026/10301	SEGUNDA	97675	MORGANA MARIA REIS MARTINS TAJRA	05/08/2026	14/08/2026	10	2025/2026
2026/10322	SEGUNDA	97128	THAIS FREIRE SANTANA	24/08/2026	02/09/2026	10	2024/2025
2026/10320	TERCEIRA	2149	ALDENIZO PEREIRA CAMPOS	25/08/2026	03/09/2026	10	2023/2024
2026/10309	TERCEIRA	98717	ARMANDO DIEGO SARAIVA DE OLIVEIRA	26/08/2026	04/09/2026	10	2025/2026
2026/10327	TERCEIRA	98496	ARTHUR ROSA RIBEIRO CUNHA	26/08/2026	04/09/2026	10	2024/2025

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI